



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº: E-12/003/381/2015
Autuação: 16/09/2015
Parte: CEDAE
Assunto: PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
Sessão Regulatória: 13 de Dezembro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 24/06/2016 pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº. 2.864/2016¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR DE 28/04/2016

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2864 DE 28 DE ABRIL DE 2016.

COMPANHIA CEDAE – PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/381/2015 (Processo apenso E-12/003/020/2016), por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar para efeito da cobrança da Taxa de Regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE como base de cálculo o somatório das receitas das tarifas faturadas/cobradas, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005.

Art. 2º - Considerar, para fins de apuração da Taxa de Regulação, a base de cálculo correspondente ao faturamento mensal relativo ao mês encerrado, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010.

Rely.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fls 454
Rubrica RQ. ID: 4414789-9

- Na citada peça recursal a Companhia Estadual de Águas e Esgotos sustentou, inicialmente, a tempestividade do Recurso, considerando que a decisão recorrida "(...) foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 15/06/2016 (...)" e, portanto, "(...) dentro do prazo de 10 (dez) dias a que alude o art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA."

Em prosseguimento², requereu a concessão do efeito suspensivo por entender preenchidos os requisitos previstos nos art. 58 da Lei 5427/2009 e art. 79, § 2º do Regimento Interno da AGENERSA. Fundamentou, nesse sentido, que a execução imediata da Deliberação recorrida causaria prejuízo de difícil ou incerta reparação já que a CEDAE, conforme defendeu, poderia sofrer grave prejuízo financeiro, havendo, ainda, a figura do risco reverso ante a possibilidade de "(...) não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso."

Sob o item "**III. Breve Histórico**" a Recorrente discorre que este processo foi "(...) instaurado para a verificação dos procedimentos referentes ao recolhimento da Taxa de Regulação e para apurar a observância, pela CEDAE, das Instruções Normativas

Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE se ajuste no tocante ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 15/2015, em virtude das razões apresentadas nestes autos.

Art. 4º - Não considerar corretos os abatimentos efetivados pela a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE para fins incidência da Taxa de Regulação.

Art. 5º - Determinar, tendo em vista se tratar de *leading case* na área de regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que esta Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as diferenças atualizadas entre os valores inicialmente repassados e os novos valores que deverão ser calculados com base nas definições do presente voto.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **PATRICIA FÉLIX TASSARA** - Vogal - Abstenção.

² Item "**II. Da concessão de efeito suspensivo**"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

CODIR nº 10/2010 e 15/2010", além de discutir pontos consoante expôs da seguinte forma na peça recursal:

"(a) a definição da base de cálculo a ser utilizada para a apuração do valor devido a título de Taxa de Regulação, que, para a AGENERSA, deve ser o somatório das receitas faturadas e cobradas, e não o somatório das receitas auferidas/arrecadadas;

(b) a questão da necessidade de utilização, pela CEDAE, do balancete mensal imediatamente anterior ao do pagamento para apuração do valor devido a título de Taxa de Regulação;

(c) a questão da possibilidade de dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, da rubrica denominada 'devedores divididos', referente às tarifas faturadas e não pagas pelos usuários dos serviços públicos prestados pela CEDAE;

(d) a questão da possibilidade de exclusão, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas decorrentes dos serviços diretos prestados pela CEDAE para fornecimento de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reúso;

(e) a questão da possibilidade de exclusão, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas decorrentes dos serviços acessórios prestados pela CEDAE (ligações, religações, sanções, conserto de hidrômetro e outras receitas indiretas relacionadas com taxa de aferição de hidrômetro, fornecimento de carro pipa, vistorias, levantamento de ramais e serviços correlatos);

(f) a questão da possibilidade de exclusão, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas que, embora constem da contabilidade da empresa, não se caracterizam como receitas próprias da CEDAE, que é o caso das rubricas 'reversão de receitas de terceiros', 'cancelamento de valores' e 'Taxa INEA'."



Ainda sob o item III, a CEDAE narra que o processo encontra-se instruído com os pareceres da CAPET (fls. 20/24, 54/62, 116/123, 160/167 e 178/185), Auditoria de Controle Interno (fls. 48/51 e 108/110), Superintendência Orçamentária (fl. 135) e Procuradoria da AGENERSA (fls. 195/206), bem assim com manifestações da CEDAE às fls. 139/153 e 224/226 e com o voto proferido na Sessão Regulatória de 26/04/2016 pelo Exm^o. Sr. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, decisão condutora da Deliberação que ora se impugna.

Como preliminar (**item IV**), a Recorrente levanta suposta incompetência "(...) para aferição contábil por parte da CAPET e da Auditoria de Controle Interno da AGENERSA", sustentando, em suma, que as análises técnicas que subsidiaram o julgamento e enfrentaram matéria eminentemente contábil estariam "(...) em desacordo com o disposto na Resolução n^o. 560 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, eis que os subscritores das referidas peças (...) não possuem inscrição no referido Conselho Profissional". Frisa, em continuidade, "(...) que a atividade contábil só pode ser exercida por bacharel em Ciências Contábeis, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC de sua região", afirmando, nesse passo, que os servidores da AGENERSA, ao emitirem os pareceres técnicos³, "(...) incorreram na prolação de verdadeiro laudo contábil, sem deter licença profissional e, por conseguinte, expertise técnica e competência administrativa para tanto."

Ainda no tópico IV a Recorrente cita os arts. 25 e 26 do Decreto - Lei n^o. 9.295/46 e fundamenta que, em seus termos, eles definem que "(...) as atribuições do contador, a revisão de balanços e de contas em geral é de competência privativa de contadores diplomados (...)"; afirma, expondo dispositivos que menciona serem da Resolução n^o. 560 do Conselho Federal de Contabilidade⁴, que "(...) os laudos com conteúdo contábil só podem ser emitidos por pessoa registrada no Conselho Regional de Contabilidade (...)"; e entende, em suma, que incumbe à AGENERSA, "(...) no uso de seu poder-dever

³ A Recorrente cita que os pareceres foram os emitidos às, repita-se, fls. 20/24, 54/62, 116/123, 160/167 e 178/185, 48/51 e 108/110.

⁴ Menciona a Recorrente os arts. 3^o e 4^o da Resolução n^o. 560.

Rly.



de autotutela (...)", anular, por vício de incompetência decorrente das manifestações da CAPET e Auditoria de Controle Interno, "(...) o voto do Conselheiro - Relator e a decisão proferida na Sessão Regulatória de 26/04/2016, de forma a recobrar a legalidade do presente Processo nº. E-12/003/381/2015."

Sob o item "**V. Do mérito**", a CEDAE inicia, **no subitem 5.1⁵**, enfatizando que o voto proferido pelo Exmº. Relator considerou que "(...) a base de cálculo da Taxa de Regulação deveria abranger não apenas as tarifas auferidas e/ou arrecadadas, mas também as meramente faturadas/cobradas"; explica que a decisão condutora da Deliberação recorrida chegou a tal conclusão fundamentando que o "(...) conflito aparente de normas entre a Lei nº. 4.556/2005 e o Decreto nº. 45.344/2015 (...)" deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, prevalecendo, pois, o disposto no § 1º do art. 19 da Lei estadual 4556/2005; expõe o caput do art. 19 da citada Lei e o caput do art. 4º do referido Decreto entendendo, no entanto, que não há conflito entre as referidas normas porque "(...) ambos os diplomas estabelecem como base de cálculo da Taxa de Regulação as receitas das tarifas **auferidas** mensalmente, e não das tarifas meramente faturadas"; acrescenta que o § 1º do art. 19 da Lei estadual 4556/2005, assim como o parágrafo único do art. 4º do Decreto 45344/2015 versam "(...) sobre o prazo para o recolhimento da taxa de regulação, e não sobre os critérios definidores de sua base de cálculo, estabelecendo que o recolhimento da exação deve se dar até o décimo dia útil subsequente do mês do ingresso da receita"; registra que, não havendo conflito de normas, a interpretação correta "(...) é a que considera os parágrafos, incisos e alíneas de um artigo de lei como subdivisões do assunto trazido no caput, prevalecendo, deste modo, a regra prevista no caput do art.19 da Lei nº. 4.556/2005 sobre o seu § 1º"; informa, exibindo os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº. 95/1998, que essa regra interpretativa está prevista de forma expressa no ordenamento jurídico; ressalta que o § 1º do art. 19 da lei estadual 4556/2005 jamais poderia ser interpretado "(...) de forma desassociada de seu caput, sob pena de afronta às normas mais básicas de interpretação legislativa"; e conclui pela existência de equívoco de interpretação no

⁵ "5.1. Da ilegalidade da inclusão das tarifas faturadas/cobradas na base de cálculo da Taxa de Regulação".



voto ocasionador da decisão recorrida porque não há conflito de normas entre o art. 19 da Lei estadual nº. 4556/2005 e o art. 4º do Decreto 45344/2015, bem assim porque *"(...) a definição da base de cálculo da Taxa de Regulação está contida no caput do art. 19 da Lei nº. 4.556/2005, e não em seu parágrafo primeiro."*⁶

Em continuidade ao subitem acima a Recorrente sustenta que há outra ilegalidade na interpretação adotada pelo Exmº. Relator, salientando, nesse sentido, que *"(...) uma vez sendo pacífico que o montante vertido mensalmente à AGENERSA caracteriza-se como taxa, possuindo, portanto, natureza tributária, há que se respeitar as limitações constitucionais e legais impostas no que diz respeito à fixação da base de cálculo"*; frisa que *"(...) a base de cálculo da taxa deve guardar relação com o custo da atividade estatal, neste caso a atividade de fiscalização exercida pela AGENERSA"*, e sua fixação tal como estipulada no voto *"(...) representa um aumento confiscatório e desproporcional se considerado o critério LEGAL definido no caput do art. 19 da Lei nº 4.556/2005"*; entende, citando a doutrina e jurisprudência do STF, que *"(...) a interpretação adotada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, além de representar uma afronta ao critério LEGAL definido no caput do art. 19 da Lei nº 4.556/2005, viola o princípio da vedação ao efeito confiscatório dos tributos, eis que, por óbvio, a adoção da base de cálculo proposta no voto (...) representará um aumento confiscatório e desproporcional da exação"*; e conclui *"(...) que a base de cálculo da Taxa de Regulação deve ser fixada levando-se em consideração apenas as tarifas auferidas/arrecadas, e não as tarifas meramente faturadas/cobradas."*⁷

No **subitem 5.2**⁸ do tópico V a Recorrente registra que o Conselho Diretor da AGENERSA entendeu que a CEDAE *"(...) deve se adequar à Instrução Normativa CODIR nº 15/2010 (...)"*; lembra que segundo essa norma *"(...) a base de cálculo da Taxa de Regulação deve ser apurada com base no faturamento relativo ao mês encerrado, devendo o recolhimento ser feito até o décimo dia útil de cada mês"*;

⁶ Todos os grifos da CEDAE postos como no original.

⁷ Grifos da CEDAE postos como no original.

⁸ "Do período de referência para o cálculo da Taxa de Regulação"



explica, no entanto, que a CEDAE, ante a impossibilidade técnica e fática de fechar o balanço mensal até o décimo dia útil de cada mês, tem "(...) efetuado o recolhimento com base no último balancete encerrado, com um acréscimo de 10% (dez por cento) para evitar um repasse a menor, solução esta não acatada pelo Conselho Diretor da AGENERSA"; ressalta que nas manifestações de fls. 139/153 e 224/226 pleiteou a edição de norma específica para a CEDAE, "(...) o que se justificaria na complexidade envolvida no processo de elaboração dos balancetes mensais (...)" da Recorrente, "(...) a maior das empresas reguladas pela AGENERSA"; sustenta que ainda que outras Concessionárias consigam efetuar o recolhimento da Taxa com base em valores apurados no exercício imediatamente anterior ao crédito, a CEDAE deveria ter, como medida de razoabilidade/proporcionalidade, "(...) por ser a maior estatal do Rio de Janeiro e a maior das concessionárias reguladas pela AGENERSA (...)", regulamentação própria para prazo e procedimento no que tange ao pagamento da Taxa de Regulação; cita, nesse sentido, o art. 14 do Decreto nº. 45344/2015 e frisa que o objetivo dessa norma foi estabelecer regras regulatórias específicas para a CEDAE, o que entende justificar-se por ser "(...) a maior empresa de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, que atende a 64 (sessenta e quatro) Municípios, incluindo a região metropolitana, não se mostrando razoável que a CEDAE tenha que fechar o seu balancete mensal e, a partir dele, apurar o valor devido à AGENERSA, no mesmo prazo das demais empresas reguladas que, juntas, dificilmente atingem parcela do tamanho desta Companhia"; registra que o parecer da CAPET à fls. 178/185 sugere ao CODIR avaliar a possibilidade de conceder regime especial à CEDAE "(...) para que esta possa utilizar os balancetes do segundo mês - base anterior ao crédito, sem a necessidade de se carregar compensações para os meses - base seguintes"; revela que a pretensão da CEDAE encontra guarida na doutrina de Direito Administrativo⁹ com a teoria dos ordenamentos setoriais, segundo a qual os ordenamentos regulatórios devem ser específicos para cada setor de serviço concedido; informa que há precedente no Estado de São Paulo porque, segundo afirma, o Decreto 52.455/07¹⁰ e Deliberações da ARSESP permitem à SABESP "(...) que esta recolha o valor devido a título de TRCF

⁹ A CEDAE cita, nesse ponto, trecho da doutrina do professor Rafael Oliveira.

¹⁰ A Recorrente remete nota especificamente ao art. 4º, § 3º.

RO



(Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização) com base em estimativa, promovendo-se eventual ajuste quando do pagamento da última parcela do ano"; explica, pois, que é permitido à SABESP fazer "(...) a correção de eventual saldo devedor em periodicidade anual", sendo que, ante a impossibilidade-fática do recolhimento tempestivo, com o "(...) procedimento atualmente adotado pela CEDAE (...) a correção do saldo é feita mensalmente (...), sem qualquer prejuízo para a AGENERSA"; e entende que, com base no art. 14 do Decreto 45344/2015, na teoria dos ordenamentos setoriais e no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, "(...) que a AGENERSA deve editar regulamentos específicos para a CEDAE, notadamente no que diz respeito aos procedimentos para pagamento da Taxa Regulatória, apuração da respectiva base de cálculo e prazos aplicáveis."

Sob o título "**5.3. Das atividades da CEDAE que não integram a Taxa de Regulação**" a Recorrente inicia seus argumentos mencionando que o Conselho Diretor entendeu que não poderiam ser deduzidos da base de cálculo da Taxa de Regulação os valores abaixo, os quais foram sequencialmente desmembrados, respectivamente, nas alíneas a' a e':

"(I) rubrica 'devedores duvidosos', referente às tarifas faturadas e não pagas pelos usuários dos serviços públicos prestados pela CEDAE;

(II) serviços diretos prestados pela CEDAE para fornecimento de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reuso;

(III) serviços acessórios prestados pela CEDAE (ligações, religações, sanções, conserto de hidrômetro e outras receitas indiretas relacionadas com taxa de aferição de hidrômetro, fornecimento de carro pipa, vistorias, levantamento de ramais e serviços correlatos);

(IV) rubrica 'Taxa INEA';



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

(V) receitas que, embora constem da contabilidade da empresa, não se caracterizam como receitas próprias da CEDAE, que é o caso das rubricas 'reversão de receitas de terceiros' e 'cancelamento de valores'."

Entendendo, no mesmo tópico 5.3, que não existe fundamento legal para a inclusão de tais valores na base de cálculo da Taxa, a Recorrente apresenta suas razões, as quais foram subdivididas, conforme já exposto, em alíneas, a iniciar-se pela **"5.3.a. Da rubrica 'devedores duvidosos'."**

Segundo a recorrente, registrou-se, no voto, que não haveria previsão em lei ou ato normativo autorizando a exclusão da rubrica **"devedores duvidosos"** da base de cálculo da Taxa de Regulação. Defende, nesse passo, que o *caput* do art. 19 da Lei 4556/2005 dispõe que apenas as tarifas arrecadadas devem fazer parte da base de cálculo da Taxa de Regulação, *"(...) excluindo-se as meramente cobradas e não pagas, o que, por si só, já justifica a dedução de tal rubrica"*; cita manifestação da Auditoria de Controle Interno da AGENERSA às fls. 48/51 do presente processo e afirma ter verificado que os *"(...) órgãos internos da AGENERSA não chegam a uma conclusão sobre a composição da base de cálculo da Taxa de Regulação, eis que, (...) segundo a Auditoria de Controle Interno da Agência Reguladora, deve ser considerado para fins da exação apenas o valor ARRECADADO pela CEDAE"*¹¹; e entende, *"(...) considerando a existência de previsão em lei permitindo a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, dos valores faturados pela CEDAE e inadimplidos (...)"* que a rubrica sob o subitem **5.3.a** *"(...) deve ser mantida para fins de abatimento do valor mensalmente pago à AGENERSA."*

No tópico **5.3.b** a Recorrente discorre que o montante recebido a título de serviços diretos prestados pela CEDAE (água por atacado, água desarenada/bruta e água de reuso) deve ser expurgado da base de cálculo da Taxa de Regulação. Fundamenta que *"(...) os referidos serviços não estão sujeitos à regulação e fiscalização da AGENERSA,*

¹¹ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

eis que o fornecimento de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reuso não se destina ao consumo humano"; ressalta que sobre o tema a PGE, através de manifestação de seu Subprocurador - Geral, em visto ao parecer nº. 01/2016 - LAMGS, pronunciou-se favoravelmente à tese ora apresentada¹²; sustenta que, da citada manifestação, depreende-se que a questão cinge-se à "(...) **ausência de suporte legal para a inclusão, na base de cálculo da Taxa de Regulação, de serviço não sujeito a qualquer procedimento regulatório**"¹³; ressalta que o Poder Concedente, consoante extraído do art. 4º do Decreto 45344/2015, "(...) *estabeleceu que a Taxa devida à AGENERSA deve incidir apenas sobre as receitas decorrentes das atividades sujeitas à regulação*"; informa que às fls. 55/58 destes autos a Auditoria de Controle Interno da AGENERSA reconhece que o referido Decreto é omissivo quanto à "(...) *obrigatoriedade de inclusão das mencionadas receitas na base de cálculo da Taxa de Regulação*"; defende, ante a omissão do legislador estadual e inexistindo, no ordenamento jurídico do Estado, qualquer referência à possibilidade de inclusão de tais receitas na base de cálculo da Taxa de Regulação, que a AGENERSA não pode "(...) *interpretar a norma para majorar o montante devido pela CEDAE, sob pena de afronta ao princípio da legalidade*"; cita, como exemplo, o art. 108 do CTN (Código Tributário Nacional), cujo § 1º foi elencado pela Recorrente, e dispõe, conforme destacado, que "**O emprego da analogia NÃO PODERÁ RESULTAR NA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NÃO PREVISTO EM LEI**"¹⁴; e finaliza reforçando que "(...) *não existe qualquer norma que ampare a inclusão, na base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas auferidas pela CEDAE nos contratos diretos celebrados para fornecimento de água por atacado, água desarenada e água de reuso, eis que tais atividades não estão sujeitas à regulação da AGENERSA.*".

¹² Visto exarado, consoante indica a Recorrente, nos autos do processo E-17/100.658/2015, que, juntamente com o parecer nº. 01/2016 - LAMGS, foi recebido pela Presidência da AGENERSA em 19/05/2016 (fl. 287/306) e acostado em 02/06/2016 (fls.307/326) - e, portanto, posteriormente ao voto - às fls. 257/269 do presente processo.

¹³ Grifos no original.

¹⁴ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 fls.: 466
Rubrica R107 ID:4414789-9

No subitem 5.3.c¹⁵ a Recorrente fundamenta que receitas decorrentes de serviços como *"ligação, religação e levantamento de ramais, conserto de hidrômetros, fornecimento de carro pipa e vistorias"* deveriam ser expurgadas da base de cálculo da Taxa de Regulação, uma vez que, assim como ocorre com o fornecimento de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reuso, *"(...) a questão deve ser enxergada sob a ótica da impossibilidade de cobrança da Taxa de Regulação sobre serviços não sujeitos à atuação da Agência Reguladora"*¹⁶. Prossegue, nesse passo, afirmando que o valor recebido pela CEDAE sob tais títulos e demais serviços correlatos *"(...) não se caracteriza como receita decorrente de fornecimento de água e coleta de esgoto, o que, por si só, afasta a incidência da Taxa de Regulação."*

Ainda sob o tópico 5.3.c a Recorrente assevera extrair dos arts. 2º e 19 da Lei 4556/2005 que a atividade regulatória desta Agência, na área de saneamento, *"(...) restringe-se ao controle e fiscalização das concessões e permissões dos serviços públicos de esgotamento sanitário, de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos"* e, portanto, *"(...) os mencionados serviços acessórios não estão enquadrados na Lei Estadual nº. 4.556/2005 como serviços regulados pela AGENERSA, de modo que a Taxa Regulatória não pode incidir sobre tais atividades, sob pena de afronta ao princípio da legalidade"*; frisa que *"(...) a base de cálculo da Taxa de Regulação, como qualquer taxa devida em razão do efetivo exercício do Poder de Polícia, deve retratar critério que tenha relação com o custo da atuação estatal, conforme já explanado no presente recurso"*, ou seja, *"(...) deve haver equivalência entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar"*; e entende que, além de afronta ao princípio da legalidade, configura ato confiscatório a incidência da Taxa de Regulação sobre serviços não sujeitos à regulação.

Em prosseguimento, a Recorrente apresenta, no subitem 5.3.d¹⁷, razões para expurgar da base de cálculo da Taxa de Regulação *"(...) a rubrica denominada 'Taxa*

¹⁵ Subitem "5.3.c. Dos serviços acessórios prestados pela CEDAE".

¹⁶ Grifo no original.

¹⁷ "5.3.d. Da rubrica 'Taxa INEA'."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fia: 467
Rubrica Alg. ±0:4414489-9

INEA' (...)". Nesse sentido, argumenta que tal rubrica constitui "(...) *mero reembolso de taxa repassada ao INEA para a manutenção de mananciais e bacias hidrográficas, não se caracterizando, portanto, receita própria da Companhia*"; assevera que, por se tratar de receita transitória, a CEDAE atua "(...) *como mero agente repassador, não sendo praticado, portanto, qualquer fato gerador apto a ensejar a cobrança da Taxa de Regulação sobre tal repasse*"; acrescenta que a rubrica em referência "(...) *também não está sujeita à atividade regulatória disciplinada no já citado artigo 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005, razão pela qual não existe qualquer fundamento para a inclusão de tais valores na base de cálculo da Taxa de Regulação*"; e conclui, pois, que não há óbice para a dedução da rubrica "Taxa INEA".

No subitem intitulado "**5.3.e. Das verbas que não se caracterizam como receitas próprias da CEDAE**"¹⁸ a Recorrente defende que as rubricas "**reversão de receitas de terceiros**" e "**cancelamento de valores**" devem ser deduzidas da base de cálculo da Taxa de Regulação. Para tanto, informa que os expurgos foram justificados pela Assessoria da Controladoria da CEDAE no processo E-17/100.658/2015; afirma que, de acordo com referidas justificativas, os aludidos valores "(...) *não se caracterizam como receita própria da CEDAE, sujeitos a reembolso posterior por parte da (...) Companhia*"¹⁹; e aduz que "(...) *assim como ocorre em relação às demais rubricas analisadas neste recurso administrativo, as verbas provenientes de 'reversão de receitas de terceiros' e 'cancelamento de valores' não estão sujeitas à atividade regulatória enunciada no art. 2º da lei Estadual nº 4.556/2005, o que impossibilita a exação*".

Em conclusão (**item VI**), requer a Recorrente o recebimento do Recurso, com a concessão do efeito suspensivo, bem como pugna pelo seu provimento para, conforme listou:

¹⁸ Grifos no original.

¹⁹ Grifo como no original.



(I) A anulação, com base no poder-dever de autotutela, das manifestações da CAPET e da Auditoria de Controle Interno, e, por via de consequência, dos atos subsequentes e derivados, notadamente o voto do Conselheiro-Relator (fls. 233/269) e a Decisão Proferida na Sessão Regulatória de 26/04/2016 (fls. 270/271), tendo em vista que os laudos com conteúdo contábil só podem ser emitidos por pessoa registrada no Conselho Regional de Contabilidade;

(II) Que a base de cálculo da Taxa de Regulação seja fixada levando-se em consideração apenas as tarifas auferidas/arrecadas, e não as tarifas faturadas/cobradas, tendo em vista o disposto no caput do art. 19 da Lei nº 4.556/2005;

(III) Que a AGENERSA, em cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 45.344/2015, e, ainda, com base na teoria dos ordenamentos setoriais e no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, edite regulamento específico para a CEDAE, notadamente no que diz respeito aos procedimentos e prazos para pagamento da Taxa Regulatória e critérios para apuração da respectiva base de cálculo;

(IV) Que seja permitida a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, da rubrica denominada 'devedores duvidosos', referente aos valores faturados pela CEDAE e inadimplidos pelos usuários do serviço público prestado, tendo em vista o disposto no caput do art. 19 da Lei nº 4.556/2005;

(V) Que seja permitida a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas auferidas pela CEDAE nos contratos diretos celebrados para fornecimento de água por atacado, água bruta/desarenada e água de reuso, eis que tais atividades não estão sujeitas à regulação da AGENERSA;

(VI) Que seja permitida a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas auferidas pela CEDAE a título de serviços acessórios, como, por exemplo, atividades de vistoria, levantamento de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço de Assessoria
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fls. 469
Rubrica *May* nº: 4414789-9

ramal, ligação de ramal, cobrança de multa por violação da rede, aferição e conserto de hidrômetro e serviços correlatos, eis que tais atividades também não estão sujeitas à regulação da AGENERSA;

(VII) Que seja permitida a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, da rubrica denominada 'Taxa INEA', referente ao reembolso de taxa repassada ao INEA para a manutenção dos mananciais e bacias hidrográficas; e

(VIII) Que seja permitida a dedução, da base de cálculo da Taxa de Regulação, das rubricas 'reversão de receitas de terceiros' e 'cancelamento de valores'."

Recebidos os autos neste Gabinete após a distribuição do Recurso para a minha relatoria²⁰, o feito foi encaminhado ao jurídico para manifestação sobre o pleito de efeito suspensivo, pelo que a Procuradoria da AGENERSA opinou pelo seu indeferimento. Fundamentou, nesse sentido, que a CEDAE havia apresentado alegações genéricas acerca da possibilidade de sofrer prejuízos com o cumprimento da decisão recorrida, o que não merecia, conforme o aludido parecer, sobreposição ao efetivo prejuízo que a companhia vem causando a esta Autarquia "(...) com a mora no pagamento da taxa de regulação.". Além disso, destacou que o parecer da PGE juntado aos autos, ao qual estão vinculadas CEDAE e AGENERSA por força do art. 5º, § 2º, do Decreto 40.500/2007, informava ser "(...) dever da CEDAE se submeter aos procedimentos desta autarquia, bem como dever do administrador público aplicar as multas referentes à taxa de regulação (...)", não parecendo ao jurídico da AGENERSA, na oportunidade, ser "(...) sensato o deferimento do efeito suspensivo, posto que o órgão central do sistema jurídico estadual já reconheceu a mora da companhia em face desta autarquia."

Com o despacho no sentido de que restavam ausentes as hipóteses do art. 58 da Lei estadual 5.427/2009 e art. 79, § 2º, do Regimento Interno da AGENERSA, bem

²⁰ Conforme cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 548/2016 à fl. 365.

brl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381 r2015
16/09/2015 - 15 470
rubrica P/07 - nº: 4434489-9

assim que estaria ausente a hipótese do risco reverso, indeferi o pedido realizado e determinei à assessoria que a CEDAE fosse comunicada, o que foi feito através do Ofício 076/2016, de 13/07/2016.

Em 01/08/2016 a Recorrente protocolou nesta Autarquia pedido de Revisão²¹ quanto ao despacho de indeferimento do efeito suspensivo, sob os fundamentos de que, em suma: **i)** nos termos do art. 64 da lei estadual 5427/2009 e Súmula 473 do STF os processos administrativos abertos para a cobrança das diferenças da taxa e multa no atraso do recolhimento da taxa de regulação constituíam fato novo a ensejar acréscimo mensal de R\$ 900.000,00 à Recorrente, acarretando, concretamente, evidente risco ao interesse público porque tal desfalque financeiro certamente impactaria "(...) não apenas nos serviços prestados aos usuários, mas também nos investimentos feitos por esta Companhia para a expansão e melhoria de suas atividades (...)" **ii)** o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme mencionou o jurídico da AGENERSA, não manifestou "(...) qualquer opinião expressa sobre a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo nestes autos", não importando a concessão do referido efeito em afronta ao que a PGE exarou.

Sobre o pleito supracitado requeri opinião da Procuradoria da AGENERSA a qual, "(...) em breve análise dos fatos apresentados pela CEDAE (...)", sugeriu, na ocasião, a "(...) revisão da decisão que indeferiu a solicitação preliminar de efeito suspensivo" porque havia "(...) o risco efetivo de lesão ao interesse público ante a probabilidade demonstrada pela Recorrente do possível prejuízo pecuniário que venha a sofrer, sob a configuração de danos de difícil reparação, os quais, sobremaneira, gozam de potencialidade lesiva à prestação do serviço público adequado, que impõe a continuidade e eficiência constantes". Baseada na cautela e entendendo restar configurada a "(...) verossimilhança das alegações apresentadas pela CEDAE", o jurídico recomendou o deferimento da solicitação preliminar de efeito suspensivo.

²¹ Fls. 384/387.



Considerando o interesse público que envolve a matéria e o exposto pela Procuradoria da AGENERSA, entendi por conceder o efeito suspensivo à Deliberação 2864/2016 e comunicar tal mister à Recorrente. Logo após, remeti os autos à CAPET para a instrução do Recurso e, às fls. 393/400, essa Câmara Técnica exara o seu pronunciamento.

Sobre a preliminar de incompetência, a CAPET entende que a "(...) acusação de incompetência é leviana, despropositada em relação aos fatos e totalmente incoerente com o texto legal no qual se ampara a petição da contestadora", além de contraditória "(...) com outros argumentos elencados pelos agentes da Concessionária (...)"; sugere que o autor da obra "Contabilidade Empresarial", conforme destaca, "(...) não faz restrições à expansão do conhecimento do setor aos não Contadores, torna-se despiciendo, de princípio, os argumentos de incompetência"; comenta, em sequência, que os trabalhos técnicos dispostos no art. 25 do Decreto-Lei 9295/46 estão detalhados na Resolução 560 do Conselho Federal de Contabilidade e, em nenhuma das atividades listadas, está "(...) o trabalho específico efetuado por esta CAPET para a apuração dos valores da Taxa de Regulação"; ressalta que o item '22 - Análise de balanços' não se aplica ao caso em espeque porque "(...) não está sendo feita uma análise de balanço, e sim a extração de dados de balancetes para compor um quadro financeiro específico"²², não necessariamente contábil (...); salienta que "trata-se, em verdade, de consolidação financeira (...)", o que não seria "(...) privativo de contadores ou de quaisquer outras categorias profissionais"; e aduz que, ao contrário de item sobre revisão de balanços²³, não se pode considerar que a CAPET "(...) está promovendo a revisão dos demonstrativos contábeis (...)" da CEDAE, porque "extrair dados não é alterar, rever ou outro sinônimo."

Para fortalecer a ausência, em resumo, da incompetência, a Câmara Técnica cita a "(...) Lei Federal 4769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de

²² Grifos no original.

²³ A CAPET cita o item "32-revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis".



Administrador (...)" e informa que, entre outros, os pareceres, laudos e relatórios insertos nos citados arts. 2º e 3º da lei, "*(...) notadamente relacionados à 'administração financeira'*", são os pilares dos trabalhos realizados pela CAPET e, portanto, estão, em síntese, garantidos pela lei e "*(...) transcritos no Regimento Interno desta Casa (...)*". Sugere, em suma, antes de concluir que não merece prosperar a tese de incompetência, que o próprio Recurso seria inválido, porquanto encontra-se subscrito por advogados e não emana de Órgão Contábil da CEDAE,

Prosseguindo com a manifestação técnica, a CAPET adentra as razões de mérito.

A respeito, pois, da alegação quanto à ilegalidade "*(...) na inclusão das tarifas faturadas/cobradas na base de cálculo da taxa de regulação*", pondera que o dicionário Aurélio define '*auferir*' como '*colher, obter, ter, tirar*', concluindo a CAPET que "*auferir, tomado de forma isolada, não permite conclusão específica alguma*"; ressalva, no entanto, "*(...) que 'receita' e 'faturamento' são conceitos distintos (...)*", sendo que a receita inclui o faturamento "*(...) mas não o oposto*"; rememora que não há conta contábil denominada '*receitas auferidas*' e "*logo, para se chegar à partícula específica, há que se checar a totalidade das receitas e fazer uso dos instrumentos de compensação de medição da base de cálculo*"; registra que, "*(...) considerando-se a complexidade das atividades da regulada e seus relatórios contábeis (...)*", aconteceram diversas reuniões na AGENERSA com o corpo técnico desta Autarquia e com a CEDAE, sendo que "*a última foi realizada em 31/08/2016 (...)*" e "*(...) foram dirimidas algumas dúvidas de interpretação que ainda existiam*"; afirma que "*(...) não traz à base de cálculo a receita operacional completa da Concessionária sem efetuar os ajustes pertinentes*"; e conclui opinando que "*(...) a tese não merece acolhida*".

No que tange ao período de referência para o cálculo da Taxa de Regulação (item 5.2 do Recurso), a CAPET cita as alegações sobre as impossibilidades fática e técnica em cumprir prazos legais, bem como as sustentações, no Recurso, sobre a magnitude da CEDAE e, em função disso, a razoabilidade/proporcionalidade em se expedir norma



específica para a Companhia. Sobre isso, menciona que há decisão proferida pela ARSESP em benefício da SABESP; ressalta que no tópico 9 do parecer técnico da CAPET nº 015/2016²⁴ fez sugestão no sentido de se alterar procedimentos internos e o CODIR avaliar a possibilidade de conceder regime especial à CEDAE para permitir a apresentação dos balancetes, ou seja, a fim de que a CEDAE utilize "(...) os balancetes do segundo mês - base anterior ao crédito, sem a necessidade de se carregar compensações para os meses - base seguintes.". A CAPET registra, no entanto, que acata a decisão do CODIR "(...) por não haver previsão legal de se criar 'especificidades' em afronta às leis", além de salientar a existência de evidente contradição por parte da Recorrente, que exige, com relação aos documentos elaborados pela CAPET, o cumprimento estrito da lei e "(...) normativa relacionadas à profissão de Contador (...)", ao passo que, quando a lei lhe é restritiva, requer que ela seja, nas palavras da Câmara Técnica, "suavizada" por Ato deste Regulador.

Na análise do tópico 5.3 do Recurso a Câmara Técnica discorre sobre as alegações quanto a "(...) atividades (...) que não poderiam ser incluídas no cálculo da taxa de regulação (...)". Sobre a questão da "(...) **provisão de devedores duvidosos** (...)", em relação a qual registra o entendimento da recorrente no sentido do abatimento, a CAPET revela que se trata de ponto a suscitar debate e, embora haja pleito de anulação dos seus pronunciamentos, manifesta-se "(...) favoravelmente à inclusão por uma razão simples: como a assunção da Regulação (...) não se deu após um certame licitatório, onde se apresentam as condicionantes técnicas e financeiras, não haveria uma previsão efetiva de inadimplência nos cálculos das receitas requeridas para o equilíbrio econômico - financeiro da concessão, o que, em tese, justificaria o seu abatimento, aliás constante dos quadros de cálculos efetuados (...)".

Quanto à reclamação contra a inclusão, na base de cálculo, dos fornecimentos de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reúso a CAPET ressalva que, "à parte a discussão sobre as interpretações dos textos legais (...)", os temas foram

²⁴ O parecer citado consta às fls. 178/185 do presente processo..



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fís 444
Rubrica [assinatura] ID:4434789-9

debatidos na reunião de 31/08/2016; destaca, em sequência, que não há, aparentemente, divergência quanto à inclusão na base de cálculo do fornecimento de água por atacado à Concessionária Águas de Niterói; entende que os fornecimentos de água desarenada/bruta e água de reúso, "(...) por implicarem em categorias específicas (...)", não devem ser incluídos; e sugere, nesse ponto, que "(...) quando a legislação é omissa (e sempre haverá lacunas legais, pois é impossível prever-se, quando da edição de Leis, todos os aspectos que serão guiados pelo instrumento) as atribuições de normatização cabem ao Ente Regulador, o que se aplica ao caso."

No que se refere à eventualidade de inclusão na base de cálculo da Taxa de Regulação "(...) dos serviços prestados, ou seja, ligação, religação, vistorias, consertos de hidrômetros e carros pipa (...)", a CAPET informa que não entende, "(...) pela leitura do Relatório e do Voto, que a proposta vá nesse tom, até porque, nas análises sobre as contas das demais Reguladas, tais receitas são consideradas como acessórias ou complementares, não implicando em considerações sobre as receitas das atividades fim da regulação".

Sobre o abatimento da Taxa INEA a CAPET informa que "(...) há uma divergência meramente conceitual" e que "as demais reguladas do setor de saneamento simplesmente não consideram a receita auferida com essa cobrança, por se tratar de uma imposição legal acessória, cobrada de forma destacada nas faturas.". Explica, em seguida, que "o tratamento contábil dado pelas outras Reguladas é distinto do praticado pela CEDAE, o que foi esclarecido na reunião de 31/08/2016". Registra, também, que a CEDAE "(...) lança a receita como um todo, e desconta como despesa os pagamentos efetuados ao Órgão Ambiental Estadual", havendo "(...) possibilidade de entendimento de forma que o abatimento seja considerado, com o qual concorda esta Câmara Técnica (...)", desde que a CEDAE "(...) faça alterações em seus lançamentos contábeis, para eliminar esta divergência no futuro próximo".



A respeito da inclusão das rubricas "reversão de receitas de terceiros" e "cancelamento de valores" na base de cálculo a CAPET entende por tecer esclarecimentos, quais sejam:

"a) Os cálculos originais desta CAPET incluíam, de forma destacada, as receitas 'Particulares', 'Órgãos Públicos' e 'Receitas não Faturadas' na base de cálculo das receitas. A consideração destas rubricas eliminaria a divergência;

b) Os técnicos da CEDAE propuseram, em reunião anterior, que fosse considerada a 'Receita Operacional', por adequação às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. É esta consideração que, posteriormente, criou a necessidade de se abater os valores questionados";

Em sequência, a CAPET conclui que, pela reunião de 31/08/2016, "(...) entende -se possível adotar a 'Receita Operacional', com abatimento de receita da rubrica 'Indiretas' (rubrica 31120), por incluir as receitas não auferidas com a prestação do serviços regulado."

Instada a se manifestar quanto ao despacho da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a Recorrente, através do OFÍCIO/CEDAE/ACP-DP nº 129/2016²⁵, manifesta-se para afirmar que não deve ser incluída na base de cálculo da Taxa de Regulação a rubrica "devedores duvidosos", a qual abrange "(...) as faturas inadimplidas pelos usuários". Nesse sentido, destaca que, além do argumento apresentado pela CAPET justificador do referido expurgo, o *caput* do art. 19 da Lei 4556/2005 "(...) estabelece que a Taxa de Regulação deve incidir sobre as receitas auferidas mensalmente, o que exclui aquelas meramente faturadas e adimplidas."

²⁵ Fls. 411/414.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fls 476
Rubrica Roy. th:4414789-7

Ainda no documento citado, a Recorrente compreende que, a despeito da consideração, como receitas acessórias, dos serviços de ligação, religação, vistoria e conserto de hidrômetro, a CEDAE entende que "(...) a discussão não envolve eventual natureza acessória da receita, mas sim o fato de que o faturamento sobre tais serviços não caracteriza ingresso decorrente de fornecimento de água e coleta de esgoto, ficando de fora, portanto, da competência regulatória da AGENERSA, definida nos artigos 2º e 19 da Lei nº 4.556/2005 (...)"; ressalta, quanto aos denominados "serviços diretos", que o parecer da CAPET no sentido de incluir, na base de cálculo da taxa de regulação, as receitas decorrentes do fornecimento de água por atacado à Concessionária Águas de Niterói está alinhado com o pronunciamento do Sub-Procurador Geral do Estado; "(...) não se aplicando o mesmo entendimento para a distribuição de água bruta e desarenada, por implicarem em categoria específica"; e finaliza afirmando, no que tange à incidência da Taxa INEA, que "(...) está estudando alterações em seus lançamentos contábeis para que o respectivo abatimento possa ser feito nos moldes apontados pela CAPET."

No parecer de fls. 417/434 a Procuradoria faz breve relato do feito e certifica a tempestividade do Recurso porque "(...) a Deliberação AGENERSA nº. 2864/2016 foi publicada no DOERJ no dia 15/06/2016 (quarta - feira) e a peça de inconformismo encaminhada a esta Autarquia em 24/06/2016 (sexta - feira)". Quanto à alegação preliminar de incompetência da CAPET e Auditoria de Controle Interno, afirma que "(...) as competências afetas aos citados órgãos técnicos da AGENERSA encontram-se dispostas na Lei nº. 4556/05, regulamentada pelo Decreto nº. 38.618/2005, bem como no Regimento Interno desta Autarquia (...)"; cita os arts. 22 e 28 do Decreto nº. 38.618/2005 e os arts. 19 e 29 do Regimento Interno desta Casa a fim de concluir que há competência da CAPET e AUDIT da AGENERSA "(...) para analisar a matéria discutida no presente feito, esvaziando por completo a argumentação apresentada pela Delegatária"; destaca o pronunciamento da CAPET no sentido de que não está sendo feita análise de balanço, mas "(...) 'extração de dados de balancetes para compor um quadro financeiro específico, não necessariamente contábil' (...)"; e sugere a rejeição da preliminar levantada.



Sob o tópico **"2) Ilegalidade da inclusão das tarifas faturadas/cobradas na base de cálculo da TR"** a Procuradoria da AGENERSA entende tratar-se de matéria eminentemente técnica. Não obstante asseverar inexistir competência do jurídico para opinar, considera possível realizar alguns apontamentos ao analisar *"(...) a linguagem contábil afeta aos montantes faturados e auferidos (...)".* Nesse passo, revela ser possível perceber, *"ponderando-se os conceitos de valores faturados e auferidos (...)",* que *"(...) os primeiros relacionam-se ao regime de competência enquanto que os segundos ligam-se ao regime de caixa";* expõe, em prosseguimento, que *"segundo o Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, no regime de competência, a receita bruta é baseada no valor do faturamento das notas fiscais, o que torna a apuração mais fácil e objetiva";* cita, nesse sentido, *"(...) que a linguagem dos balancetes da Delegatária está expressa pelo regime de competência (...)"* e, assim, *"(...) o que está sendo demonstrado nos mesmos (balancetes) são as receitas efetivamente faturadas";* e conclui, apesar da especificidade da matéria, *"(...) tendo por base os conceitos (...) mencionados, bem como a manifestação da CAPET (...)",* ser desnecessária qualquer alteração na Deliberação recorrida.

No item **"3) Período de referência para o cálculo da TR"** o parecer ressalta que o voto condutor da Deliberação combatida *"(...) foi taxativo ao apontar os fundamentos legais para a cobrança da Taxa de Regulação nos parâmetros realizados (...)";* bem assim salientou que, antes mesmo da regulação, a Recorrente detinha pleno conhecimento da legislação atinente à matéria, *"(...) reunindo-se com esta Autarquia inúmeras vezes no período pré - regulatório";* traz à baila o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado às fls. 308/326 deste feito no sentido de afastar a teoria dos ordenamentos setoriais e afirmar, assim, que a manifestação da PGE, ao qual a Procuradoria da AGENERSA está vinculada, *"(...) esgota a matéria, não carecendo de maiores considerações";* reforça o fato de que a legislação é clara e seguida por todas as Concessionárias reguladas por esta Autarquia *"(...) e deve, naturalmente, ser seguida, também, pela CEDAE";* cita novamente a PGE para, em suma, ressaltar o entendimento dessa Procuradoria no sentido de que a CEDAE, entidade da Administração Pública, deve aperfeiçoar as rotinas administrativas e contábeis a fim de cumprir a legislação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

embora nada impeça a alteração das normas vigentes; entende, pois, que até a legislação ser alterada a CEDAE deve segui-la fielmente; e considerando sua vinculação aos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, concorda e corrobora com a aplicação de sanção "(...) em razão dos recolhimentos em atraso e valores inferiores aos devidos."

No que tange às atividades que não integram a base de cálculo da Taxa de Regulação²⁶, a Procuradoria inicia suas considerações a respeito da rubrica "**devedores duvidosos**", o que, segundo o parecer jurídico, foi definido pela recorrente como "(...) 'tarifas faturadas e não pagas pelos usuários dos serviços públicos prestados pela CEDAE'". Entende, a esse respeito, que embora a CAPET tenha se mostrado favorável ao abatimento desses valores ao analisar o Recurso interposto, tal "(...) pleito se alinha com o desejo da Concessionária pela não inserção das tarifas faturadas/cobradas na base de cálculo da Taxa de Regulação" e, assim sendo, os apontamentos da "(...) Procuradoria realizados naquele tópico, se aplicam ao presente."

Quanto às "**Água por atacado, Água desarenada/Bruta, Água de Reúso**", o parecer ressalta, com base nas alegações da recorrente de que tais serviços não estão sujeitos à regulação da AGENERSA porque não se destinam ao consumo humano, que "(...) não obstante a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/2007) ter especificado, dentro do conceito de saneamento básico, o abastecimento de água potável, a Lei Estadual nº. 4556/2005 e o próprio Decreto nº. 43.982/2012 (que submete a CEDAE à fiscalização e regulação da AGENERSA), não fazem qualquer distinção entre água potável e não potável, apenas utilizando o termo água"; destaca que "(...) a Lei nº. 9.433/1997 - que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos -, fala apenas em 'assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos' e no enquadramento dos corpos de Águas em classes, para assegurar '(...) qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas'"; expõe que, conforme já salientado pela

²⁶ Item "4) Atividades que não integram a TR"



Procuradoria e ratificado pelo CODIR na Deliberação combatida '(...) o fornecimento de água não é limitado apenas ao consumo humano. Ao contrário, é indispensável também para outras finalidades, como exemplo podemos citar a limpeza urbana e consumo para fins industriais. (...) para outras finalidades distintas, pois, do consumo humano, o sistema de abastecimento de água conta com fontes alternativas com objetivo de elevar a otimização de recursos hídricos e fomentar o sustentabilidade destes recursos, em meio à progressiva escassez destes (...), reduzindo-se assim o consumo de água potável para fins não potáveis'; entende que, "(...) quando os citados diplomas legais referem-se apenas à água e destacam expressos como 'respectivos usos' ou 'os usos mais exigentes a que forem destinadas', por óbvio que estão se referindo à água em sua forma bruta, não se limitando, apenas, à água potável"; traz texto parcial sobre a água afirmando ser de autoria do Exmº Ministro do STF Roberto Barroso e entende, com base na sua leitura, que é possível rebater os argumentos no que se refere à água apenas para consumo humano "até mesmo porque, para o tratamento da água para outros fins que não a sua potabilidade, as Concessionárias de Saneamento se utilizam de parte da sua estrutura (...)"; considera, portanto, que "(...) excluir tais atividades da fiscalização desta Agência e, conseqüentemente, do cálculo da TR, é assentir à Delegatária um enorme lucro, pois se utiliza da estrutura da Concessão sem a correspondente contraprestação"; lembra que a Lei nº. 11.445/2007 estabelece apenas diretrizes "(...) cabendo aos Estados legislar com as realidades e especificidades de cada região, sendo prudente rememorar que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente (...)"; salienta que o voto condutor da Deliberação recorrida destacou inexistir previsão em Lei ou Decreto que autorizasse a exclusão de tais receitas da base de cálculo da Taxa de Regulação; e destaca, "(...) com todas as cautelas necessárias, que eventual exclusão poderá importar em renúncia de receita, cujos requisitos encontram-se expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ainda sobre o tema, o jurídico compreende que "diferente é o entendimento quando se trata da água de reuso, que implica, diferentemente da água bruta/desarenada, na captação deste de resíduo - normalmente proveniente dos esgotos gerados pelos imóveis conectados à rede coletora de esgotos (água de banho, cozinha,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 - nº: 480
Rubrica PL 07 - nº: 4414789-9

processos industriais e etc) - e seu tratamento com vistas a sua reutilização para fins diversos do consumo humano, e.g.: geração de energia, refrigeração de equipamentos, lavagem de veículos"; informa, em prosseguimento, como é realizado o tratamento desse tipo de água; relata as 04 fases de tratamento; considera que "(...) o mecanismo é diverso e bem específico, não se limitando às etapas afetas ao fornecimento de água potável, inclusive no que se refere à utilização de estrutura própria"; entende que, como toda receita acessória, o lucro deve ser em prol da concessão, "(...) refletindo na modicidade tarifária, visto que, até mesmo em razão da enorme vantagem econômica percebida pela empresa com a sua comercialização"; ilustra, dada a inegável escassez de água no planeta e o indiscutível lucro auferido com a concessão, que existe o "(...) Projeto de Lei do Senado Federal nº. 58/2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que visa disciplinar o abastecimento de água por fontes alternativas" e, segundo o jurídico, tal PLS dispõe, em seu art. 28, que 'o abastecimento de água por fontes alternativas submete-s a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável do licenciamento ambiental e outorga de direito ao uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir'; informa que o intuito de que a atividade seja regulada é a crise hídrica vivenciada; traz, em sequência, a justificativa de que tal projeto: '(...) nos faz tomar consciência do quão valiosos e importantes são nossos recursos hídricos (...) Nesse contexto, o reuso da água, por ser uma prática de gestão sustentável é uma das principais alternativas técnico e economicamente viáveis, aos proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos. Trata-se de uma solução que promove a redução do demanda por água e que eleva o disponibilidade desse recurso (...) A ausência de regulamentação é um fato preocupante, já que o reuso de água, caso realizado sem atendimento a procedimentos e padrões de qualidade, pode gerar danos ao meio ambiente e a saúde pública'.

Nada obstante, conforme sustenta a Procuradoria, "(...) trata-se de projeto de lei" e, "desta feita, até que seja editada legislação específica sobre o tema, submetendo o serviço à regulação e fiscalização, o mesmo deve ser enquadrado como receita acessória, nos termos acima dispostos, sendo este o único ponto de provimento do recurso apresentado."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

No que tange aos **serviços acessórios**²⁷, ou seja, os serviços, conforme denominados no parecer jurídico, de "(...) *ligação, religação, levantamento de ramais e conserto de hidrômetros (...)*", a Procuradoria faz citação a trecho do voto originário; registra o pronunciamento da CAPET de que "(...) *tais receitas são consideradas como acessórias ou complementares, não implicando em considerações sobre as receitas das atividades fim da regulação*"; e, por considerar "(...) *matéria estritamente técnica (...)*", filia-se à manifestação da Câmara de Política Econômica e Tarifária para concluir "(...) *que tais atividades não sejam consideradas quando da elaboração da base de cálculos da TR*".

Com relação à **Taxa INEA** o parecer que ora se relata menciona existir alegação da CEDAE de que tal rubrica consiste em mero reembolso da taxa repassada ao INEA, "(...) *não se caracterizando como receita própria da empresa*"; acrescenta, no entanto, que em momento posterior houve afirmação da Recorrente no sentido de que "(...) *está estudando alterações em seus lançamentos contábeis para que o respectivo abatimento possa ser feito nos moldes apontados pela CAPET*"; indica apontamento da CAPET de que "*há uma possibilidade de entendimento de forma que o abatimento seja considerado, (...) mas que a Delegatária faça alterações em seus lançamentos contábeis, para eliminar esta divergência no futuro próximo*"; e por entender, mais uma vez, que há especificidade técnica do tema, bem assim que existe consenso entre CEDAE e CAPET quanto aos recolhimentos da Taxa INEA, alinha-se com o Órgão técnico "(...) *ratificando que a Companhia, de fato, realize as alterações (...) informadas*".

Sob o título "**e) Reversão de Receitas de Terceiros e Cancelamento de Valores**" o jurídico considera que tal tópico é "(...) *afeto à expertise técnica da CAPET (...)*" e alinha-se ao pronunciamento da referida Câmara transcrevendo, conforme abaixo, o entendimento técnico:

²⁷ Situado, no parecer, na alínea "c" do item 4 e assim intitulado: "**c) Serviços Assessoriais**"



'a) Os cálculos originais desta CAPET incluíam, de forma destacada, as receitas Particulares, Órgãos Públicos e Receitas não Faturadas na base de Cálculo das receitas. A consideração destas rubricas eliminaria o divergência;

b) Os técnicos da CEDAE propuseram, em reunião anterior, que fosse considerada a Receita Operacional por adequação às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. É esta consideração, posteriormente, criou a necessidade de se abater os valores questionados.'

Em conclusão, a Procuradoria da AGENERSA assim opina:

"(i) pelo conhecimento do presente recurso, eis que Interposto em observância ao prazo regimental;

(ii) No que se refere à preliminar apresentada, pela sua rejeição, por completa ausência de fundamento legal;

(iii) No que tange ao mérito, esta Procuradoria opina pelo provimento parcial do recurso apresentado, apenas no que se refere à Água de Reuso, cujos valores devem ser expurgados da base de cálculo da Taxa de Regulação, sendo, contudo, considerados em prol da modicidade tarifária, tendo em vista a natureza assessoria destas receitas."

Recebidos os autos neste Gabinete, minha assessoria instou a Recorrente a apresentar manifestação.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 fls. 483
Rubrica Pleg nº: 4419789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº: E-12/003/381/2015
Autuação: 16/09/2015
Parte: CEDAE
Assunto: PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
Sessão Regulatória: 13 de Dezembro de 2016

VOTO

Trata-se de decidir o Recurso interposto em 24/06/2016 pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº. 2.864/2016¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR DE 28/04/2016

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2864 DE 28 DE ABRIL DE 2016.

COMPANHIA CEDAE – PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/381/2015 (Processo apenso E-12/003/020/2016), por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar para efeito da cobrança da Taxa de Regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE como base de cálculo o somatório das receitas das tarifas faturadas/cobradas, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005.

Art. 2º - Considerar, para fins de apuração da Taxa de Regulação, a base de cálculo correspondente ao faturamento mensal relativo ao mês encerrado, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 às 18:48h
Rubrica RJ nº: 4414789-9

Registro, em primeiro lugar, que foi realizado, na peça recursal, pleito no intuito de sustar os efeitos da decisão colegiada até ulterior julgamento deste Recurso. Referido pedido de efeito suspensivo, cuja análise, nos termos do Regimento Interno da AGENERSA, cabe à relatoria recursal em decisão monocrática, restou inicialmente rejeitado. Isso porque a primeira opinião jurídica, à qual aderi, entendeu por indeferi-lo sob os fundamentos já expostos no Relatório.

Não obstante a primeira rejeição, a recorrente apresentou pedido de Revisão quanto ao indeferimento supracitado, momento em que destacou o impacto a ser suportado pela Companhia. Em razão disso, a Procuradoria da AGENERSA, em nova análise, entendeu que a cautela impunha o acolhimento da suspensão ante o risco **efetivo** de lesão ao interesse público. Esse o motivo pelo qual deferi, então, a suspensão da Deliberação 2.864/2016. Mesmo porque me pareceu - e parece - que o Regimento Interno não veda a revisão de pleitos que visam suspender os efeitos das decisões recorridas, considerando que ameaças de lesões ao interesse público podem ser verificadas a qualquer tempo. Ademais disso, entendi que tal efeito já subsistia, porquanto o teor da decisão combatida, a própria lei 4556/05, bem assim a Instrução Normativa nº. 10/2010 emanam comandos no sentido de lavrar Autos de Infração tanto

Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE se ajuste no tocante ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 15/2015, em virtude das razões apresentadas nestes autos.

Art. 4º - Não considerar corretos os abatimentos efetivados pela a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE para fins incidência da Taxa de Regulação.

Art. 5º - Determinar, tendo em vista se tratar de *leading case* na área de regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, que esta Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as diferenças atualizadas entre os valores inicialmente repassados e os novos valores que deverão ser calculados com base nas definições do presente voto.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro ; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **PATRICIA FÉLIX TASSARA** - Vogal - Abstenção.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

se não recolhida a Taxa no montante estipulado - aqui, feito pela decisão originária -, quanto se efetuado o recolhimento fora do prazo, assuntos, diga-se, ainda sob discussão.

Tendo em vista, então, que esta Autarquia adota o procedimento de não lavrar Autos de Infração quando os assuntos estiverem pendentes de julgamento recursal, não haveria por que, além da cautela já exposta quanto aos prejuízos advindos com a fixação não definitiva da base de cálculo da TR, não atribuir efeito suspensivo à Deliberação aqui combatida.

É importante registrar, ainda, que após a instrução do Recurso a recorrente protocolou manifestação final, peça essa que não consta do Relatório porque apresentada após o seu fechamento e disponibilização. Por praticamente reforçar o fundamento recursal, apenas será mencionada - conquanto analisada - quando relevante para a fundamentação da presente decisão.

Feitos os registros, passo a analisar, um a um, os pontos apresentados pela recorrente, verificando-se a procedência ou não das razões trazidas na peça recursal.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Confere-se a tempestividade do presente Recurso, porquanto protocolado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias previsto no Regimento Interno da AGENERSA. Foi, aliás, a opinião da procuradoria desta Casa, que apontou a apresentação tempestiva do Recurso porque "(...) a Deliberação AGENERSA nº 2864/2016 foi publicada no DOERJ no dia 15/06/2016 (quarta - feira) e a peça de inconformismo encaminhada a esta Autarquia em 24/06/2016 (sexta - feira)."

II) DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Nesse ponto a recorrente alega, em suma, vício de incompetência nas manifestações da CAPET e Auditoria da AGENERSA. Entende que as análises feitas pelos agentes desses Órgãos, as quais balizaram o voto condutor da Deliberação recorrida, enfrentaram matéria eminentemente contábil, o que só poderia ser feito se os servidores detivessem, conforme Resolução 560 do Conselho Federal de Contabilidade, inscrição no referido Conselho. Requer, por isso, a anulação das manifestações técnicas com base no poder-dever de autotutela desta Autarquia.

A despeito de restar suficiente a opinião da CAPET quando da instrução deste Recurso porque esclarecedora para afastar a preliminar levantada, cabe, aqui, uma consideração.

Conforme se vê das razões recursais a recorrente intenta alegar, por certo, a incompetência dos servidores que emanaram as respectivas Notas Técnicas e/ou pronunciamentos.

Ocorre que a competência a ser aferida é a do Órgão a que pertence o agente e, por isso, não há que se falar, aqui, em incompetência dos Órgãos CAPET e Auditoria, cujas competências foram, em atenção à lei 4556/2005, expressamente definidas nos arts. 22 e 28 do Decreto nº. 38.618/2005 e arts. 19 e 29 do Regimento Interno da AGENERSA, dispositivos que autorizam os respectivos órgãos técnicos a apoiar e assessorar, entre outros aspectos financeiros, gestão contábil, bem como analisar balancetes e as informações a respeito de Taxa de Regulação.

No sentido exposto, aliás, pareceu ter entendido a Procuradoria da AGENERSA, porquanto afirmou o jurídico:



"(...) as competências afetas aos citados órgãos² técnicos da AGENERSA encontram-se dispostas na Lei nº. 4556/05, regulamentada pelo Decreto nº. 38.618/2005, bem como no Regimento Interno desta Autarquia(...)"

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e o pedido de anulação das manifestações técnicas.

III) DO MÉRITO

III.1) DA ALEGAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS TARIFAS FATURADAS/COBRADAS NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO.

Sob este tópico a recorrente esclarece que a decisão condutora da Deliberação recorrida estabeleceu como base de cálculo da Taxa de Regulação o somatório das receitas das tarifas **faturadas/cobradas** nas atividades sujeitas à regulação, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da lei 4556/2005. Isso porque, pelo critério hierárquico utilizado no conflito de leis, o referido dispositivo legal deveria prevalecer sobre o art. 4º do Decreto 45.344/2015, o qual prevê, diga-se, a incidência da alíquota de 0,5% sobre o somatório das **tarifas auferidas/arrecadadas**.

No entanto, entende a CEDAE que a regra predominante é a inserta no caput do referido art. 19 que, assim como o caput do art. 4º do aludido Decreto, prevê a base de cálculo apurada sobre o **arrecadado (ou auferido)**. Nesse sentido, entende a recorrente que o § 1º do citado art. 19 não poderia ser interpretado de forma desassociada do seu caput, sugerindo, ainda, que a ele estaria vedado fixar critérios definidores da base de

² Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fls. 488
Rubrica *AO* nº: 4414789-9

cálculo porque, assim como o parágrafo único do art. 4º do Decreto aplicável à CEDAE, apenas dispõe sobre prazo.

Ainda em suas razões, a recorrente sustenta que a Taxa de Regulação detém natureza jurídica tributária e, considerada Taxa, espécie de tributo, sua fixação "(...) *deve guardar relação com o custo da atividade estatal (...)*". Nesse sentido, sugere que a adoção do critério estabelecido no voto, ou seja, base de cálculo calcada no faturamento, acarretaria aumento confiscatório e desproporcional da exação, o que violaria o princípio da vedação ao confisco.

Resumidas as razões apresentadas pela recorrente, entendo, após sua análise, por refutá-las.

Vejamos, em primeiro lugar, o *caput* e § 1º do art. 19 da lei 4556/2005, *verbis*:

"Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 fls.: 489
Rubrica P107 - ID: 4414789-9

Interpretando os dispositivos legais acima depreende-se que inexistente a separação ou desvinculação entre eles, conforme apontou a recorrente. Isso porque o § 1º do supracitado art. 19 apenas explicita, senão explica, o disposto no *caput* desse dispositivo, estabelecendo, pois, que as ditas tarifas auferidas correspondem àquelas faturadas/cobradas. Mesmo porque me parece que o *caput* do art. 19 não empregou, quanto à expressão "auferidas", rigor excessivo ou tecnicidade. A CEDAE, ao contrário, pareceu utilizar-se de termo contábil ao reportar-se a "tarifas auferidas" como sendo aquelas arrecadadas, o que, entendo, não corresponde à intenção da lei. Tanto é que a IN 015/2010, que dá nome a estes autos e é anterior à regulação da CEDAE, estipulou, ao regulamentar a Taxa de Regulação prevista na legislação e em observância a pareceres da procuradoria da AGENERSA e Procuradoria Geral do Estado do RJ, o faturamento como base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada pela AGENERSA. Esse entendimento, aliás, aparenta persistir. Não só porque a Normativa continua vigente, mas porque no parecer elaborado pela PGE e que consta às fls. 308 a 326 destes autos, o i. Procurador do Estado, Dr. Luís Alberto Miranda Garcia de Souza, especialmente quando discorre acerca das exclusões do PIS/COFINS da base de cálculo da Taxa de Regulação, menciona, a todo tempo, o termo "*receita faturada*", referindo-se, por certo, ao faturamento decorrente dos serviços sujeitos à regulação da AGENERSA.

Assim, considerando que a base de cálculo da Taxa de Regulação, conforme previsão legal, abarca as tarifas faturadas/cobradas, não poderia mesmo o Decreto 45.344/2015 extrapolá-la e fixar a TR, nos termos do que expõe a CEDAE, com base no somatório das receitas das tarifas arrecadadas. Nesse sentido, recorde-se, foi o voto do i. relator originário, Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza, cujo fundamento aqui acompanho para rechaçar a existência de ilegalidade na inclusão das tarifas faturadas/cobradas na base de cálculo da taxa de regulação.

Vale citar, ainda, que na instrução do Recurso a Procuradoria da AGENERSA, embora tenha ressalvado sua "interferência" em questão afeta à área técnica, expõe, assim como pareceu ter feito a CEDAE, diferenciação contábil entre as expressões



"auferidas" e "faturadas". Considerando isso, o jurídico afirma, em suma, que nos balancetes da recorrente o que se demonstra são as receitas efetivamente faturadas, do que se extrai que, apesar das razões exibidas, a CEDAE não teria sequer interesse em alegá-las, porquanto já adota o faturamento para considerar a base de cálculo da Taxa de Regulação.

Por fim, o argumento de que a TR deve guardar relação com o custo da atividade de fiscalização exercida pela AGENERSA sob pena de possível violação ao princípio da vedação ao confisco é questão que foge - assim entendo - à presente análise regulatória, uma vez que demandaria verificação acurada quanto a aspectos tributários e submissão a consulta jurídica, perpassando, até, o possível debate acerca de alteração legislativa quanto à base de cálculo. Não sendo, aqui, a seara e o momento adequados para discutir tal assunto, cabe apenas a esta Agência cumprir a lei e cobrar a taxa de regulação na forma que sempre fez (inclusive quanto a outras reguladas), ou seja, utilizando-se como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal das tarifas diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados.

Posto isso, entendo por não acatar o pedido no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Regulação seja fixada levando-se em consideração apenas as tarifas auferidas/arrecadadas.

III.2) DO PERÍODO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO

Aqui a recorrente insurge-se quanto ao prazo de recolhimento da Taxa de Regulação. Entende que o pagamento da TR até o 10º dia útil de cada mês com base no faturamento relativo ao mês encerrado é impossível fática e tecnicamente. Sob essa justificativa, somada à da magnitude da Companhia, considera que a AGENERSA deve editar regulamento específico à CEDAE, com base no art. 14 do Decreto nº.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015

Data 16/09/2015 Fls. 491

Rubrica P. 107 ID: 4414789-9

45.344/2015, na teoria dos ordenamentos setoriais, e como medida de razoabilidade/proporcionalidade.

Nada obstante o alegado, não merece prosperar a tese trazida pela recorrente.

Isso porque a determinação quanto ao prazo de recolhimento da Taxa de regulação é comando que emana do art. 19, § 1º, da Lei 4556/2005. Quero dizer com isso que, em atenção à legalidade estrita, não somente a CEDAE deve cumprir referido comando em seus exatos termos, como também esta Reguladora não pode relativizar o dispositivo legal em espeque no exercício da fiscalização. Até porque, conforme se vislumbra dos apontamentos da PGE realizados às fls. 308/326 deste feito, não se aplicariam ao caso os argumentos lastreados na teoria dos ordenamentos setoriais e princípios da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, conforme se depreende do pronunciamento do i. parecerista, tais medidas visariam ponderar a norma citada. Não se aplicariam, no entanto, porque não se poderia admitir a alegação quanto às impossibilidades fática e técnica se outras reguladas - contribuintes de mesmo porte e semelhante magnitude da CEDAE - encontravam-se na mesma situação e cumpriam a norma, verificando-se, assim, a impossibilidade da pretensão porque a recorrente almejava, nas palavras do Procurador do Estado, "(...) um privilégio exclusivo para si, inextensível às demais (...)".

Assim, não pode mesmo ser afastada a regra prevista no art. 19, § 1º, da lei 4556/2005, a não ser que, consoante ressalvado pela PGE e Procuradoria da AGENERSA, a legislação seja alterada, fato que por ora não se verifica e enseja a apenação em razão de recolhimentos em atraso e valores inferiores aos devidos, sanção esta, diga-se, que deverá ser apurada quanto a este processo quando aqui sacramentada a decisão sobre a matéria.



Do exposto, e considerando os pareceres técnico e jurídico, os quais integram este *decisum*, bem assim corroborando com o voto do i. relator, que ressaltou a impossibilidade da CEDAE escusar-se da aplicação dos preceitos contidos na lei 4556/2005 pois já possuía conhecimento desse diploma "(...) e da obrigatoriedade na sua execução"³, rechaço as razões recursais para não acatar o pedido consistente na edição de regulamento específico no que diz respeito aos procedimentos e prazos para o pagamento da Taxa de regulação.

III.3) DAS ALEGAÇÕES QUANTO À EXCLUSÃO DE DETERMINADAS RUBRICAS/ATIVIDADES DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO

III.3.a) DA RUBRICA "DEVEDORES DUVIDOSOS"

Quanto ao presente subitem observa-se que a recorrente pretende expurgar, da base de cálculo da Taxa de Regulação, a rubrica "devedores duvidosos", a saber: "*(...) tarifas faturadas e não pagas pelos usuários dos serviços públicos prestados pela CEDAE.*". Isso porque a CEDAE entende que o art. 19 da lei 4556/2005 adota a tese das tarifas **arrecadadas** para a base de cálculo da Taxa de Regulação, o que excluiria as não pagas e, portanto, a rubrica em exame.

Superado o entendimento, conforme já exposto no tópico III.1, quanto ao termo "tarifas **faturadas/cobradas**" e observando-se o parecer da procuradoria da AGENERSA que, citando o Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, concluiu que o **faturamento constitui a receita bruta**, deduz-se, desse conceito exposto pelo jurídico, que não se pode abater as tarifas dos usuários inadimplentes.

Mas não é só isso.

³ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 - fls. 493
Rubrica Prof. ID: 4414489-9

A Taxa de Regulação deve abarcar as tarifas - remuneração pela prestação do serviço público - cobradas em razão de atividade sujeita à regulação da AGENERSA, incluindo-se, aí, as inadimplidas, porque, ainda que a CEDAE não receba os valores das tarifas cobradas dos seus usuários esta Agência fiscaliza e regula os serviços por ela prestados. Não pagar a tarifa que deveria remunerar o serviço prestado ao usuário pode até acarretar a suspensão no fornecimento do serviço, mas não interrompe a regulação desta AGENERSA, que pode atuar, inclusive, para verificar a adequação desse procedimento de corte do serviço público. A inadimplência não obsta, portanto, a regulação da AGENERSA ou sua atividade de fiscalização, de modo que as tarifas faturadas, ainda que não pagas à CEDAE, devem constar da base de cálculo da Taxa de Regulação porque, repita-se, ainda assim permanece a atuação desta Autarquia.

Considere-se, ainda, a ressalva exposta no voto originário quanto à recomendação do respeitável Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no sentido de não permitir a exclusão da inadimplência da base de cálculo da Taxa de Regulação, o que foi materializado por esta Agência através da IN nº. 015/2010. Para a base de cálculo da Taxa de Regulação essa norma determina - é importante frisar - sejam consideradas todas as receitas de tarifas faturadas, independente da inadimplência.

A respeito da exclusão, vale lembrar, também, que, embora a recorrente tenha mencionado que a Auditoria da AGENERSA adotou a tese das tarifas arrecadadas, não me pareceu, da leitura de fls. 48/51 dos autos, que o citado Órgão tenha feito isso de maneira a expurgar a rubrica ora examinada. Veja-se o que ponderou a Auditoria de Controle Interno quanto à questão da inadimplência prevista na IN nº. 015/2010⁴:

⁴ A IN 015/2010 dispõe, em seu art. Art. 1º, que "A apuração do valor da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos utilizará como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal das tarifas diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados, relativas ao mês encerrado, tal como apuradas nas demonstrações contábeis, **independentemente da inadimplência**, excluídos os tributos: ICMS e ISS; e PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.



"Quanto à dedução a título de Provisão para Devedores Duvidosos, com o devido respeito, quer nos parecer que o caso concreto caminha em sentido do não expurgo da base de cálculo, principalmente porque deve ser considerado o mês encerrado, em outras palavras: o arrecadado. Neste caso, poder-se-á inferir-se que os possíveis calotes já foram reconhecidos nos saldos apresentados nos balancetes encartados. Do contrário, seria inócua a menção feita à 'inadimplência' no final do dispositivo retromencionado, notadamente que o montante arrecadado, em queensem as dificuldades de controle, na nossa interpretação, é fato consumado, não mais depende de pagamento por parte dos consumidores."

Vejam, por derradeiro, que a recorrente pronuncia-se, em manifestação final⁵, para dizer que deveria prevalecer o entendimento da CAPET no sentido de expurgar tal rubrica porque *'não haveria uma previsão efetiva de inadimplência nos cálculos das receitas requeridas para o equilíbrio econômico financeiro da concessão'*. Isso porque, embora a Procuradoria da AGENERSA tenha opinado pela inclusão dos devedores duvidosos na base de cálculo, a própria reconheceu que a questão é de cunho eminentemente técnico. A despeito disso, os fundamentos expostos acima impedem compreensão diversa, motivo pelo qual refuta-se a pretensão de excluir, da base de cálculo da Taxa de regulação, a rubrica "devedores duvidosos".

III.3.b) DOS SERVIÇOS DIRETOS PRESTADOS PELA CEDAE (ÁGUAS POR ATACADO, ÁGUA DESARENADA/BRUTA E ÁGUA DE REÚSO)

Aqui a recorrente entende que o montante recebido a título de serviços diretos - o que inclui o fornecimento de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reúso - deve ser expurgado da base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada por esta Autarquia. Fundamenta, para tanto, que referidos serviços não estão sujeitos à regulação

⁵ Recebida após a disponibilização do Relatório.



e fiscalização da AGENERSA porque tais fornecimentos de água não se destinam ao consumo humano.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que para a composição da base de cálculo da Taxa de Regulação determinada rubrica deve qualificar-se, nos termos do art. 19 da Lei 4556/2005, como receita decorrente do faturamento de tarifas e, também, que essa receita de tarifa seja obtida em função de atividade sujeita à regulação da AGENERSA. Foi o que esclareceu a PGE no parecer já citado, *in verbis*:

"Não há dúvida de que, à luz da Lei estadual nº. 4.556/2005 (art. 19), a base de cálculo da Taxa de Regulação só poderá incluir receitas: (a) decorrentes do faturamento de tarifas; e (b) cobradas a título de remuneração de atividades sujeitas à regulação da AGENERSA.

Assim, se uma determinada receita da CEDAE não se qualificar como tarifa, não entrará na base de cálculo da Taxa de Regulação.

Do mesmo modo, se uma receita qualquer da CEDAE for obtida em razão do desempenho de uma atividade estranha ao âmbito regulatório da AGENERSA, tal receita tampouco comporá a base de cálculo da Taxa de Regulação."⁶

Vejam, em vista do exposto, que a base de cálculo deve corresponder, em resumo, ao somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA. Nos termos do parecer mencionado, caberá à AGENERSA realizar, em atenção ao Poder regulatório e normativo conferido por lei⁷, interpretação a respeito de quais atividades estão contidas no dispositivo supra, conceituando-se, pois, quais atividades são as sujeitas à regulação da AGENERSA. Isso, por óbvio, deve ser feito sem desconsiderar definições e conceitos eventualmente estabelecidos na Legislação como é o caso, por exemplo, do que é abastecimento de água nos termos da

⁶ Grifos no original.

⁷ Ex vi do art. 4º, XV, da Lei 4556/2005.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 Fls: 496
Rubrica PEU ±0:4414789-9

lei 11.445/2007, e o que é serviço de abastecimento de água a ser regulado pela AGENERSA: Assim entendeu o i. Subprocurador Geral do Estado⁸ quando, a despeito da atividade regulatória interpretativa da AGENERSA, ponderou, pelo menos quanto à água bruta/desarenada, que a legalidade delimitava a atuação desta Autarquia.

A propósito, em razão da autorização - observados os parâmetros legais - de definir quais atividades inserem-se na base de cálculo, não há que se falar em renúncia de receita, cautela essa que foi recomendada pela Procuradoria da AGENERSA.

Primeiro porque a definição da base de cálculo encontra-se no discutido art. 19, cabendo a esta Autarquia, como dito, verificar o que ali se insere; não há que se falar, pois, em modificação da base de cálculo a gerar possível renúncia de receita. Em segundo lugar, o entendimento sobre quais atividades se encaixam no dispositivo, consoante mencionado e conforme se verá, observará devidamente a legislação. Terceiro: exigindo-se cautela para a falada "renúncia", deveria se exigir cuidado com a legalidade. Detendo a TR natureza jurídica tributária, futuras interpretações sobre quais atividades inserem-se no conceito do art. 19 da Lei 4556/2005 poderiam acarretar, em majoração da base de cálculo, violando-se, assim, o referido princípio, porquanto não se pode exigir tributo sem lei que o estabeleça. Existe, ainda, um quarto motivo: a Procuradoria Geral do Estado, **especializada na área tributária**, nada recomendou sobre o tema. Pelo contrário. Defendeu a regulação desta Autarquia para definir as atividades que deveriam se encaixar no art. 19 da lei 4556/2005.

Dito tudo isso, passemos a analisar se os fornecimentos de água por atacado, água desarenada/bruta e água de reúso devem ser expurgados ou não da base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada pela AGENERSA, a começar pela água por atacado, a que é fornecida, por exemplo, à Concessionária Águas de Niterói.

⁸ Em visto exarado ao parecer do Procurador do Estado constante destes autos.

peu



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 fls. 497.
Rubrica p. 10:4414789-9

A esse respeito, cabe mencionar que a recorrente, em manifestação posterior à da CAPET na instrução do Recurso, aparenta concordar com a Câmara Técnica - embora de forma não explícita - no sentido de incluir a água por atacado na base de cálculo da Taxa de Regulação. Daí se poderia extrair que a CEDAE desistiu tacitamente no que tange a essa parte do Recurso. No entanto, a fim de restar esclarecida a questão, tecerei comentários sobre o assunto.

Pergunto: a água por atacado, como a fornecida à Concessionária Águas de Niterói, deve compor a base de cálculo da TR? Entendo que sim.

Frise-se, antes de ingressar no tema, que os parâmetros legais, nos termos do que salientou o Subprocurador Geral deste Estado, serão observados. Quero dizer, com isso, e considerando as hipóteses aqui elencadas, que o abastecimento de água, sobre o qual incide a regulação da AGENERSA (art. 2º, II, da Lei 4556/2005), tem seu conceito estatuído no art. 3º da Lei 11.445/2007 e terá que ser observado. Em outras palavras, o serviço de abastecimento de água objeto de regulação da AGENERSA é o que envolve o fornecimento de água potável. A AGENERSA fiscaliza, entre outros, os serviços de abastecimento de água, o qual, nos termos da lei 11.445/2007, significa fornecimento de água potável. Aliás, essa foi a finalidade da citada norma que fixou diretrizes nacionais para o saneamento básico, qual seja, a de, em atenção à saúde pública, estabelecer o fornecimento da água potável à população.

Levando-se em conta todo o disposto e retornando ao assunto "água por atacado" não tenho dúvida que essa rubrica deve integrar a base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada pela AGENERSA, porquanto há a cobrança devida pela prestação de um serviço público de fornecimento/abastecimento de água que é regulado por esta Agência.



Com efeito, a água por atacado, que é fornecida, por exemplo, ao Município de Niterói, é oriunda do sistema Imunana-Laranjal, operado pela CEDAE⁹. Lá, essa Companhia trata a água bruta captada, a qual, posteriormente, é destinada ao Município de Niterói ou outros Municípios que adquirem, por atacado, a **água potável**¹⁰ da CEDAE, e fazem a sua distribuição. Quando não existe Ente municipal distribuidor como é o caso, por exemplo, de São Gonçalo, a própria CEDAE realiza essa atividade final. Considerando isso, indago: o abastecimento proveniente do sistema Imunana - Laranjal está fora de sujeitar-se à regulação? A resposta não pode ser positiva. A Lei estadual 4.556/2005 confere atribuição à AGENERSA para fiscalizar/regular serviços de abastecimento de água. O Decreto estadual 45.344/2015 submeteu a CEDAE à regulação da AGENERSA. Pelo que se vê de ambas as normas, na venda de água por atacado há a cobrança pela prestação de um serviço público sujeito à regulação da AGENERSA, mormente porque não se estará regulando, por óbvio, a distribuição, mas o efetivo abastecimento de água a um também usuário. Essa a razão, pois, pela qual se impõe a integração de referida rubrica na base de cálculo da Taxa de Regulação.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica às "água desarenada/bruta" e "água de reúso", rubricas que, em que pese à opinião da Procuradoria da AGENERSA, têm a mesma concepção, apenas diferenciando-se quanto às formas de obtenção da água. A água bruta/desarenada será fornecida após a captação e/ou retirada de areia. Já a água de reúso tornar-se-á oferecida após o tratamento do esgoto.

Disse que detinham a mesma concepção porque quanto às rubricas em exame não há a cobrança por atividade sujeita à regulação da AGENERSA uma vez que, repita-se, a regulação/fiscalização deve abarcar a prestação, entre outros, de serviço de abastecimento de água, ou seja, fornecimento de água potável, seja a categorias residenciais, comerciais ou industriais. E não é o caso.

⁹ Vide informações em www.grupoaguasdobrasil.com.br

¹⁰ Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

A escassez da água e crise hídrica, por certo, poderão fomentar esses tipos de atividade, dado que, aí, o acesso à água deverá sobrepujar a saúde pública e seu fornecimento potável. Será imperioso, então, considerando a necessidade de preservar o uso racional da água e seu tratamento ambientalmente adequado, submeter tais atividades à regulação quando, então, as rubricas "água bruta/desarenada" e "água de reúso" poderão compor a base de cálculo da Taxa de Regulação. Contudo, será necessária, para tanto, a devida alteração legislativa. Por ora, pelo menos quanto à água bruta/desarenada, a fiscalização se dá apenas pelo órgão ambiental, que controla os seus usos. É o que se verifica das lei 9.433/97 e lei estadual 3239/99, legislações que instituem a política nacional e estadual de recursos hídricos.

Assim, acato o pleito da recorrente para expurgar, da base de cálculo da Taxa de Regulação, as rubricas "água bruta/desarenada" e "água de reúso".

III.3.c) DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS PELA CEDAE

Neste tópico a recorrente entende que as receitas auferidas a título de serviços acessórios como, por exemplo, ligação, religação, levantamento de ramais, conserto de hidrômetros, fornecimento de carros pipa, vistorias e demais serviços correlatos, devem ser deduzidas da base de cálculo da Taxa de Regulação. Isso porque tais atividades não caracterizam-se como receitas decorrentes do fornecimento de água e coleta de esgoto e não estão sujeitas, portanto, à regulação da AGENERSA.

Entendo, aqui, por acatar o pleito da CEDAE.

Esta Agência não tem considerado que tais atividades são remuneradas em decorrência da prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto, não as considerando para a apuração da base de cálculo.



Confira-se, nesse sentido, o entendimento da CAPET, o qual foi seguido pela Procuradoria da AGENERSA sob o fundamento de que tratava-se de questão técnica:

"(...) nas análises sobre as contas das demais reguladas, tais receitas são consideradas como acessórias ou complementares, não implicando em considerações sobre as receitas das atividades fim da regulação."

III.3.d) DA RUBRICA "TAXA INEA" E DAS VERBAS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO RECEITAS PRÓPRIAS DA CEDAE (REVERSÃO DE RECEITAS DE TERCEIROS E CANCELAMENTO DE VALORES)

Neste subitem a recorrente entende que as rubricas "Taxa INEA", reversão de receitas de terceiros, e cancelamento de valores, devem ser excluídas da base de cálculo da Taxa de Regulação.

No que tange à Taxa INEA, a CEDAE fundamenta, para o expurgo, que essa rubrica é *"mero reembolso de taxa repassada ao INEA para a manutenção dos mananciais e bacias hidrográficas, não se caracterizando (...) receita própria da Companhia"*. Somado a isso, argumenta que referida rubrica não está sujeita à atividade regulatória da AGENERSA.

Quanto às demais, sustenta que elas consistem, respectivamente, em *"(...) valores recebidos pela Companhia de propriedade de terceiros e também de valores recebidos indevidamente de clientes"*, e *"(...) cobrança indevida de tarifas"*, entendendo, pois, que tais valores também deveriam ser excluídos por não se caracterizarem receita própria da CEDAE (sujeitos a reembolso posterior por parte da Companhia), além de não sujeitarem-se à atividade regulatória da AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Sobre o assunto a PGE considera, no parecer incansavelmente mencionado neste voto, que a questão é "(...) puramente contábil e factual (...)" e cabe à área técnica da AGENERSA verificar se as alegações da CEDAE são "(...) factualmente precisas (...)". Pondera, nesse sentido, que "se se constatar que tais valores não se caracterizam como receitas de tarifas faturadas pela CEDAE – ou seja, importâncias que pertencem de direito à Concessionária -, em decorrência do desempenho de atividades sujeitas à regulação da AGENERSA (art. 19 da Lei n 4.556/2005), a sua exclusão da base de cálculo será impositiva".

Do exposto, extrai-se que a constatação técnica de que tais receitas não constituem tarifa já enseja sua exclusão da base de cálculo, sendo despicienda, assim, a análise quanto à alegação de não sujeição da atividade à regulação da AGENERSA.

Repassada, portanto, a questão à área técnica, observa-se que a CAPET, na instrução do Recurso, pareceu definir as rubricas citadas como receitas outras que não tarifas (remuneração devida pela prestação do serviço público). Com efeito, em relação à Taxa JNEA a Câmara Técnica concorda com a CEDAE no que tange ao abatimento, atestando, inclusive, que "as demais reguladas do setor de saneamento simplesmente não consideram a receita auferida com essa cobrança". Mesmo porque a "Taxa INEA" é pagamento efetuado ao órgão ambiental para a manutenção dos mananciais e bacias hidrográficas, não havendo, aí, contraprestação por serviço prestado.

No que tange às outras verbas, a CAPET entende "(...) possível adotar a 'Receita Operacional', com abatimento de receita da rubrica 'Indiretas' (rubrica 31120), por incluir as **receitas não auferidas com a prestação do serviço regulado**", depreendendo-se, com isso, que esses valores não correspondem a tarifas.

h.o



Dito isso, acato o pleito da recorrente no sentido de não considerar, para a base de cálculo da Taxa de Regulação, as rubricas em exame.

IV) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo por acatar em parte os pedidos formulados em grau de Recurso a fim de não considerar, para a base de cálculo da Taxa de Regulação, as rubricas "água desarenada/bruta"; "água de reúso"; "serviços acessórios"; "Taxa INEA"; "reversão de receitas de terceiros"; e "cancelamento de valores", e proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º- Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE, porque tempestivo, rejeitando-se a preliminar de incompetência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de não considerar, para a apuração da base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada pela AGENERSA, as rubricas "água desarenada/bruta"; "água de reúso"; "serviços acessórios"; "Taxa INEA"; "reversão de receitas de terceiros"; e "cancelamento de valores".

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/381/2015
Data 16/09/2015 às 503
Rubrica *Aug* 20-4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3034

13 de Dezembro de 2016

**PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES
NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010,
REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA
DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA
ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.**

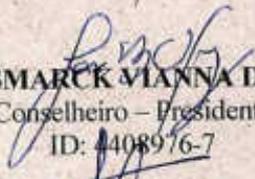
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/381/2015, por unanimidade,

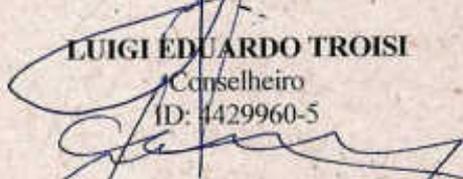
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE, porque tempestivo, rejeitando-se a preliminar de incompetência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de não considerar, para a apuração da base de cálculo da Taxa de Regulação cobrada pela AGENERSA, as rubricas "água desarenada/bruta"; "água de reúso"; "serviços acessórios"; "Taxa INEA"; "reversão de receitas de terceiros"; e "cancelamento de valores".

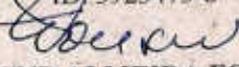
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

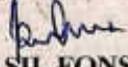
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

VOGAL